

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Decreto Municipal nº. 236, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

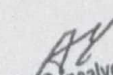
Estabelece medidas de proteção ao contágio e à contaminação pelo coronavírus (SARS – CoV-2) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 – DF que “Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória que dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente os Estados, Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO o art. 13 do Decreto Estadual de nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que estabelece, entre outros, a possibilidade de cada Município, tendo em vista as peculiaridades locais, os indicadores epidemiológicos e a oferta dos serviços de saúde efetivamente


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 427.785.143-6

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

disponíveis, poderá decretar medidas sanitárias mais rígidas do que aquelas previstas no próprio Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, atualizado em 03 de agosto de 2020, apontou a existência de 575 (quinhentos e setenta e cinco) monitorados, 176 (cento e setenta e seis) confirmados ativos e 02 (dois) óbitos de fortanogueirenses por coronavírus;

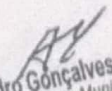
CONSIDERANDO o crescimento acelerado de atendimentos a pessoas com sintomas de COVID-19 nas unidades de saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. Permanece permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que não esteja expressamente proibido neste Decreto, desde que atendias as determinações previstas, a fim de assegurar a prevenção ao contágio e a contenção da propagação da infecção causada pelo novo coronavírus – COVID-19.

Parágrafo Único. Ampliações ou restrições do funcionamento de atividades comerciais específicas poderão ser realizadas a qualquer momento, considerando a evolução


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 477.785.143-RR

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

epidemiológica verificada no Município e a oferta dos serviços de saúde efetivamente disponíveis

Art. 2º. São medidas sanitárias de observância obrigatória por todas as atividades comerciais autorizadas a funcionar no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA):

I – Em todo local público ou de acesso ao público, ainda que privado, cujo funcionamento esteja autorizado, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

II – É vedada qualquer espécie de aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, desfiles, torneios, jogos, apresentações, festas em casas noturnas e similares;

III – Cada estabelecimento deverá zelar para preservar a sua capacidade de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, considerando o limite de 02 (duas) pessoas a cada 05 (cinco) metros quadrados;

IV – Os proprietários de estabelecimentos comerciais devem efetuar o controle de público e clientes e a organização de filas para pagamento e entrada, respeitando, sempre que a natureza da atividade permitir, o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada pessoa, inclusive com marcação do solo ou adoção de balizadores;

V – Os ambientes devem ser mantidos arejados, com intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizando, preferencialmente na entrada do estabelecimento, álcool em gel e/ou água e sabão, sem prejuízo de outras medidas de assepsia eficazes no combate à proliferação do coronavírus (COVID-19);

VI – Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19 devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição;

VII – Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas protetivas para o retorno às

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

atividades, bem como instruí-los acerca da utilização de máscaras, higiene das mãos e demais medidas protetivas.

§1º. Fica expressamente vedada a entrada, no estabelecimento comercial, de consumidor que se recusar a usar corretamente a máscara de proteção.

§2º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento.

§3º. Deve-se estabelecer um protocolo rígido de limpeza e higienização do estabelecimento na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os funcionários e colaboradores, devendo haver instrução acerca do tempo de isolamento constante do inciso VI e do prazo para retorno às atividades.

§4º. Barbearias, salões de beleza, lava a jatos e oficinas mecânicas de carro e moto devem desempenhar suas atividades mediante atendimento pré-agendado.

§5º. De segunda-feira a sábado, todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, para além de atenderem ao limite constante do inciso III deste artigo, deverão respeitar também o período de funcionamento das 7:00h às 23:00h.

§6º. Aos domingos, os estabelecimentos comerciais mencionados no parágrafo §5º deste artigo poderão funcionar de portas fechadas, apenas por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru*), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local, excetuando-se, neste caso, as farmácias.

§7º. Às farmácias, a fim de assegurar o atendimento em período integral à população fortanogueirense, se recomenda a organização de escala de atendimento com rodízio, em conjunto com as autoridades municipais, de modo que se assegure o plantão diário de 24 horas por pelo menos 01 (um) estabelecimento por dia, com no mínimo 01 (uma) farmácia funcionando aos domingos.


Alexandre Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 477.785.143-69

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Art. 3º. Os supermercados, as casas de material de construção, as farmácias, os correios, os bancos e as lotéricas devem realizar a medição de temperatura dos seus clientes com termômetro digital infravermelho, impedindo a entrada de seus clientes com temperatura superior a 37,5°C e orientando-os a buscar atendimento médico em Unidade de Saúde do Município.

Art. 4º. Fica expressamente vedada a realização de eventos, públicos ou particulares, seja de caráter cultural ou comemorativo, que possam gerar aglomeração, devendo o funcionamento ser condicionado à inexistência de aglomeração e ao respeito às medidas gerais de prevenção elencadas no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. Os serviços de transporte de passageiros, urbano e rural, deverão ser fornecidos com respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de assentos disponíveis em cada veículo, com janelas abertas, total ou parcialmente.

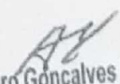
Parágrafo Único. Para os serviços de transporte, urbano e rural, é obrigatória a disponibilização aos passageiros de álcool 70 graus INPM e/ou água e sabão, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 6º. Especialmente as empresas do setor lojista, sem prejuízo das obrigações constantes do art. 2º deste Decreto, devem observar as seguintes determinações:

I - é proibida a realização de atividades que possam causar aglomerações;

II - se destinado à venda de peças de vestuário, caso permita a prova e troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de fornecida a outros clientes.

Parágrafo único. O funcionamento do setor lojista fica condicionado às medidas sanitárias previstas neste decreto, no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020; na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado de nº 34, de 28 de maio de 2020 e, especialmente, subordinado ao cumprimento do Protocolo Específico de Medidas Sanitárias Segmentadas


Alexandre Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF- 427 785 147 00

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

aprovado pelo art. 2º da Portaria da Casa Civil do Governo do Estado de nº 39, de 10 de junho de 2020, e previsto no Anexo I do referido ato.

Art. 7º. Restaurantes, lanchonetes, depósitos de bebida, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos de portas fechadas, por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru*), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local.

§1º. A restrição do caput não se aplica aos restaurantes e pontos de parada e descanso às margens das rodovias que sirvam como local de apoio à caminhoneiros.

Art. 8º. Os estabelecimentos abaixo especificados deverão, temporariamente, permanecer com suas atividades suspensas, podendo a retomada ser observada após nova determinação, de forma gradual, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto:

I – Boates, danceterias, salões de dança, casas de festas, shows e eventos;

II – Feiras, exposições, congressos e seminários.

III – Clubes de serviço, de lazer e piscinas;

IV – Campos de futebol e voleibol e quadras poliesportivas;

V – Academias, estabelecimentos de condicionamento físico e similares.

Art. 9º. Fica permitido o funcionamento das Organizações Religiosas no Município de Fortaleza dos Nogueiras, condicionado à observância das medidas sanitárias gerais contidas neste decreto; no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020; na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado de nº 34, de 28 de maio de 2020 e na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado de nº 38, de 10 de junho de 2020.


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 197.785.149-60

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Parágrafo único. O funcionamento das Organizações Religiosas no Município de Fortaleza dos Nogueiras, conforme dispõe o art. 2º da Portaria da Casa Civil do Governo do Estado de nº 38, de 10 de junho de 2020, depende do atendimento ao Protocolo Específico de Medidas Sanitárias Segmentadas constante do Anexo I do referido ato.

Art.10º. Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão desde que observem todos os protocolos de segurança fixados neste decreto e recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo, concomitantemente:

I – distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II – uso obrigatório de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

III – higienização frequente de superfícies;

IV – disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão, obrigatoriamente na entrada do estabelecimento.

§ 1º. Cabe às instituições bancárias a que se refere o *caput* deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º. É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

Art.11º. permanecem suspensas, até que sobrevenha nova determinação, as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal e nas instituições de ensino privadas localizadas no Município de Fortaleza dos Nogueiras.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para a transmissão via *internet*.


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 423.705.142-00

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Art. 12º. Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal devem observar as seguintes medidas restritivas:

- I – Uso obrigatório de máscaras de proteção, sejam elas descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;
- II – O distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada servidor, podendo, inclusive, reduzir a lotação verificada em cada setor;
- III – Permanecem suspensas, por 60 dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 13º. Permanece o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde, para atender às demandas prioritárias para enfrentamento da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº. 157, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Art. 14º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

Parágrafo Único. Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 15º. Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 497.795.440

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I- o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II- o direito de receberem tratamento gratuito;

III- o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 16º. Fica restrita a locomoção noturna, a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas até as 23 (vinte e três) horas, excepcionado o deslocamento noturno


Alexandre Gonçalves Passarini
Prefeito Municipal
CPF: 877.790.11

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

para a ida a serviços de saúde ou farmácias, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

Art. 17º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções abaixo especificadas:

I - Advertência orientativa ao estabelecimento ou ao munícipe;

II – Em caso de reincidência:

a) munícipe, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou, em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;

b) proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, urbano ou rural, multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por pessoa;

III - Em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, haverá interdição total ou parcial do estabelecimento, sem prejuízo de o alvará de localização e funcionamento ser cassado;

IV - Não sendo as medidas previstas anteriormente suficientes para fazer cessar o descumprimento às disposições do presente decreto, denúncia ao Ministério Público do Estado do Maranhão pelos crimes previstos no art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e no art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Especialmente no caso de descumprimento às determinações estabelecidas no art.12 deste Decreto, o munícipe que já tiver sido devidamente notificado pela Secretaria de Saúde e/ou pelas autoridades sanitárias será multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das medidas previstas no caput deste artigo e no seu inciso IV.

Art. 18º. As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

CNPJ (MF) 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125 – Centro – Fone: (0xx99) 3531-1212

Cep. 65.805-000 – Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Art. 19º. As flexibilizações poderão ser revogadas a qualquer momento, conforme a evolução epidemiológica verificada no Município.

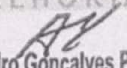
Art. 20º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos por 15 (quinze) dias, a partir do dia 04 de agosto de 2020.

Art. 21º. Ficam revogados os Decretos nº. 215 de 06 de julho de 2020 e nº. 230 de 17 julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em 03 de agosto de 2020.

PREFEITURA DE

Fortaleza
dos Nogueiras
BUSCANDO MELHORIAS


Aleandro Gonçalves Passarinho
Prefeito Municipal
CPF: 407.385.410

Aleandro Gonçalves Passarinho

Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA)